



RECOMENDAÇÃO N. 012.2022/DPMG/CETUC

Ilustríssimo Senhor Diretor da Empresa Concessionária de Transporte Público

Belo Horizonte/MG, 16 de dezembro de 2022.

Considerações e Recomendações:

Autorização para viagens de crianças e adolescentes

Referência: PTAC 042.2022 – SEI 9990000001.006249/2022-29

Ilustríssimo Senhor Diretor,

A **Defensoria Pública de Minas Gerais** tomou conhecimento, por meio de usuários de seus serviços, que concessionárias de transporte público intermunicipal, metropolitano e interestadual têm apresentado resistências e dúvidas no cumprimento da normativa que regulamenta a autorização de viagem de crianças e adolescentes.

Considerando o período de férias escolares e festas de fim de ano, faz-se necessária, portanto, a oferta de orientações jurídicas de modo a prevenir a violação de direitos de diversos núcleos familiares que pretendem realizar viagens nessa época.

Nesse contexto, importante observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, no rol de direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, tratou de elencar a **liberdade de locomoção** nos seguintes termos: “Art. 5º, XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.



Referida Carta Magna se preocupou em dispor, ainda, no *caput* de seu art. 6º, os direitos sociais garantidos à população, sendo eles o **transporte**, o **lazer**, a segurança e a **proteção à infância**, bem como a assistência aos desamparados, dentre outros inúmeros interesses assegurados.

Vale ressaltar que a Defensoria Pública é instituição considerada instrumento do regime democrático, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, em favor dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Frisa-se que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outras garantias, o **direito ao lazer, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência** (nos termos do art. 227, da CRFB/1988).

Registre-se, a propósito, que a Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos moldes dos artigos 1º e 3º, estatui a doutrina da proteção integral, atribuindo às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direito, titulares de todas as garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes permitir o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em liberdade e com dignidade.

Some-se a isso que é função institucional da Defensoria Pública atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes (art. 4º, inciso XI, Lei Complementar nº 80/94), sendo garantido a estes sujeitos em desenvolvimento o acesso aos serviços de assistência e orientação jurídica integral e gratuita, prestados pela instituição, nos moldes do art. 70-A, inciso II, e art. 141, ambos da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)



Assim sendo, por ter a Defensoria Pública de Minas Gerais atuação na seara da infância e juventude, é legítima a preocupação institucional em garantir a liberdade de ir e vir de crianças e adolescentes, bem como o direito ao lazer desses indivíduos.

1. Da autorização para viajar de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos

A Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) prevê, no *caput* do art. 83, como regra, a impossibilidade de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos viajarem para fora da comarca onde residem desacompanhados de seus pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial.

No entanto, o art. 83, § 1º, do ECA, dispõe sobre situações nas quais a autorização para viajar não será exigida, sendo elas:

Art. 83, § 1º A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado:
 - 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
 - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

Nesses termos, a Resolução nº 295/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tratou de regulamentar o disposto no ECA, especificando que, no caso de criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos em viagem acompanhada de pessoa autorizada por pai, mãe ou responsável, tal autorização pode se dar por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida (art. 2º, II, “b”, da Resolução 295/2019, do CNJ, em regulamentação ao art. 83, § 1º, “b”, item 2, do ECA).



Ademais, a Resolução nº 295/2019, do CNJ, citada anteriormente, dispôs, em seu art. 2º, III, uma nova possibilidade de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos viajarem sem a necessidade de autorização judicial, qual seja:

Art. 2º, III – a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade;

Logo, pela leitura conjunta do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução nº 295 do CNJ, infere-se que:

1. Em caso de viagem desacompanhada, dispensa-se a autorização:

1.1. Quando o destino for comarca contígua à residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, desde que seja no mesmo Estado da Federação, valendo lembrar que a comarca pode ser composta por mais de um município;

1.2. Quando o destino da viagem da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver incluído na mesma região metropolitana do local de sua residência;

1.3. Quando a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer dos genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade;

2. Em caso de viagem acompanhada, dispensa-se a autorização:

2.1. Caso a criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos viaje na companhia de ascendente (ou seja, pais, avós, bisavós, etc.), devendo o parentesco ser comprovado documentalmente;



2.2. Caso a criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos viaje junto de parente colateral maior de idade, até o terceiro grau (isto é, irmãos, tios ou sobrinhos diretos), com relação de parentesco provada documentalmente;

2.3. Caso a criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos viaje na companhia de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

Quanto à hipótese do item 1.3, vale observar que o Provimento n° 103/2020, do CNJ, instituiu a Autorização Eletrônica de Viagem – AEV (que constitui um instrumento particular eletrônico), admitido para que crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos possam viajar desacompanhados de ambos ou de um de seus pais, obedecendo todas as formalidades previstas na Resolução n° 295, do CNJ.

2. Da identificação de passageiros crianças ou adolescentes

Nos termos do Resolução n° 4.308/2014, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para a identificação de passageiros de nacionalidade brasileira maiores de idade ou adolescentes, será exigida a Carteira de Identidade (RG) emitida por órgãos de Identificação dos Estados ou do Distrito Federal (art. 3°, I).

Contudo, nos casos de viagem em território nacional de crianças – pessoas de até 12 (doze) anos de idade incompletos – admite-se que a identificação seja atestada por meio de carteira de identidade, passaporte ou certidão de nascimento, sendo esta original ou cópia autenticada em cartório.

Desta feita, infere-se que a pessoa de até 12 (doze) anos de idade está autorizada a viajar pelo território nacional apenas com a certidão de nascimento original ou autenticada em cartório, sendo dispensada a carteira de identidade.



Assim, somente a partir dessa idade de 12 (anos) completos, já se tratando de adolescente, torna-se obrigatória a apresentação de documento de identificação, pelo menos Carteira de Identidade (RG), conforme art. 3º da Resolução nº 295.

2. Recomendações:

Cumpre ter em mente que a Defensoria Pública possui, como funções institucionais o dever de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; além de promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; tudo visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, conforme o disposto no art. 4º, II, III, VII, VIII, X, da Lei Complementar Federal nº 80/94.

Assim, a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais é orientada pela prevenção à ofensa a direitos assegurados, bem como pelos princípios da eficiência, da economicidade e pela imperiosa necessidade de buscar soluções pela via extrajudicial, como valorização do diálogo, da mediação e da participação democrática dos grupos vulnerabilizados atingidos, como postulados pacificadores, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 80/94.

Deste modo, considerando que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de entidade particular vistorias, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (artigo 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994), **RECOMENDA-SE** que sejam adotadas as seguintes medidas:



1. Que os funcionários das empresas de transporte público coletivo sejam capacitados para que não demandem a apresentação de autorização judicial para viagem de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis), conforme hipóteses elencadas:

A. Em caso de viagem desacompanhada, dispensa-se a autorização:

A.1. Quando o destino for comarca contígua à residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, desde que seja no mesmo Estado da Federação, valendo lembrar que a comarca pode ser composta por mais de um município;

A.2. Quando o destino da viagem da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver incluído na mesma região metropolitana do local de sua residência;

A.3. Quando a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer dos genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade;

B. Em caso de viagem acompanhada, dispensa-se a autorização:

B.1. Caso a criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos viaje na companhia de ascendente (ou seja, pais, avós, bisavós, etc.), devendo o parentesco ser comprovado documentalmente;

B.2. Caso a criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos viaje junto de parente colateral maior de idade, até o terceiro grau (isto é, irmãos, tios ou sobrinhos diretos), com relação de parentesco provada documentalmente;

B.3. Caso a criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos viaje na companhia de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.



2. Que, nos casos elencados, sejam admitidos, como documentos aptos para a realização de viagem crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis anos), as autorizações conferidas por meio de escritura pública ou por documento particular com firma reconhecida (art. 2º, II, “b”, III da Resolução nº 295/2019, do CNJ);

3. Que seja admitida, para a identificação de passageiros de até 12 (doze) anos em viagens nacionais, a apresentação de certidão de nascimento da criança, sendo esta original ou cópia autenticada em cartório (art. 4º, I da Resolução 4.308/2014, da ANTT);

4. Que, para fins de orientação geral, sejam divulgados os conteúdos informativos produzidos pela Defensoria Pública de Minas Gerais, que seguem anexos a esta Recomendação, em local visível e ostensivo, nos guichês dos terminais rodoviários em que o serviço de transporte público coletivo é prestado.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta ao recomendado, além da apresentação de cronograma para as atuações programadas sobre o tema, com remessa para o endereço: cetuc@defensoria.mg.def.br

Por fim, a Defensoria Pública de Minas Gerais se coloca à disposição para acompanhar a implementação das recomendações, bem como participar de eventuais construções e debates que se façam necessários. Atenciosamente,

PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA
COORDENADOR ESTRATÉGICO EM TUTELA COLETIVA
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 883

DANIELE BELLETTATO NESRALA
COORDENADORA ESTADUAL DE PROMOÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES
DEFENSORA PÚBLICA
MADEP 761